

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JULIO ARCOVERDE)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para estabelecer a obrigatoriedade de utilização exclusiva das cores da bandeira nacional (verde, amarelo, azul e branco) nas logomarcas do governo federal, com a exceção que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para estabelecer a obrigatoriedade de utilização exclusiva das cores da bandeira nacional (verde, amarelo, azul e branco) nas logomarcas do governo federal.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A Nas logomarcas, de qualquer natureza, que simbolizem os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, é obrigatória a utilização exclusiva das cores da bandeira nacional, especificadas nos arts. 28 e 29 desta Lei, com exceção das letras, que poderão ser na cor preta ou cinza”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é valorizar os Símbolos Nacionais e estimular a cultura da impessoalidade, sacralidade e respeito às cores da bandeira nacional, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Atualmente, a logomarca do governo federal não segue uma padronização oficial, sendo instituída conforme a decisão discricionária do chefe do Poder Executivo federal.

A padronização das logomarcas do governo federal tem como objetivo estabelecer as cores a serem utilizadas nas propagandas oficiais do governo, sem limitar a criatividade do gestor público.

Nossa proposição, aliás, está em sintonia com o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que “Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências”. Essa norma dispõe que:

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

.....

III - preservação da identidade nacional;

.....

VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

.....

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

Vale rememorar que o tema também possui sede constitucional, já que o art. 13, §1º da Carta Magna dispõe que: “São símbolos



da República Federativa do Brasil **a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais**".

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da deliberação e aprovação do nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO ARCOVERDE

2024-1997

